

Código de Conduta Ética



Manaus-AM

2024

ÍNDICE

03	APRESENTAÇÃO	
04	TÍTULO I - DISPOSIÇÃO PRELIMINARES	
05	TÍTULO II - DA CONDUTA ÉTICA	
05	CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS	
06	CAPÍTULO II - DAS NORMAS DE ÉTICA E CONDUTA	
07	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS, DEVERES E VEDAÇÕES DO AGENTE PÚBLICO	
07	SEÇÃO 1: DOS DIREITOS	
08	SEÇÃO 2: DOS DEVERES	
09	SEÇÃO 3: DAS VEDAÇÕES	
11	CAPÍTULO IV - DA RELAÇÃO ENTRE PROFISSIONAIS	
11	SEÇÃO 1 - DOS DEVERES	
11	SEÇÃO 2 - DAS VEDAÇÕES	
12	CAPÍTULO V - DO SIGILO PROFISSIONAL	
12	SEÇÃO 1 - DOS DEVERES	
12	SEÇÃO 2 - DAS VEDAÇÕES	
13	CAPÍTULO VI - DA PUBLICIDADE	
13	SEÇÃO 1: DOS DEVERES	
13	SEÇÃO 2: DAS VEDAÇÕES	
14	CAPÍTULO VII - DA RELAÇÃO COM PACIENTE E FAMILIAR	
14	SEÇÃO 1: DOS DEVERES	
15	SEÇÃO 2: DAS VEDAÇÕES	
16	CAPÍTULO VIII - DA REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL	
16	SEÇÃO 1: DOS DEVERES	
16	SEÇÃO 2: DAS VEDAÇÕES	
17	TÍTULO III - DAS VIOLAÇÕES AO CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA	
18	TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
19	TÍTULO V- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	

APRESENTAÇÃO

A Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ é comprometida com a excelência no cuidado à saúde e com a promoção de um ambiente de trabalho ético e responsável. Este Código de Conduta Ética tem como objetivo orientar todos os servidores e prestadores de serviços sobre os princípios e valores que norteiam nossas ações diárias. Esperamos cumprir todas as leis, regulamentos e normas aplicáveis às atividades desta Fundação; garantir um atendimento seguro e de qualidade, colocando sempre o bem-estar do paciente em primeiro lugar; respeitar a privacidade e a confidencialidade das informações dos pacientes, colaboradores e parceiros; promover um ambiente de trabalho seguro, saudável e livre de discriminação, assédio e violência; utilizar os recursos do hospital de forma responsável e sustentável, evitando desperdícios e promovendo a eficiência.

O Código de Conduta Ética da Fundação Hospital Adriano Jorge é um guia essencial para assegurar que nossas ações estejam alinhadas com nossos valores e princípios. Ao segui-lo, contribuimos para a construção de um ambiente de trabalho ético, transparente e comprometido com a excelência no atendimento à saúde. Contamos com a colaboração de todos para honrar e promover estes valores em nosso dia a dia.

Comitê de Ética da Fundação Hospital Adriano Jorge

Manaus-AM, 30 de agosto de 2024

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Código de Conduta Ética trata dos princípios e valores fundamentais ao exercício profissional na Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, assim como de direitos, deveres e vedações no que tange ao controle ético do exercício das atividades do agente público em exercício na esfera da FHAJ, sem contrariar as normas existentes em códigos de ética profissional específicos e, ainda, sem prejuízo de todos os direitos e prerrogativas assegurados pelo ordenamento jurídico.

Art. 2º Para fins deste Código de Conduta Ética considera-se agente público, atuante no âmbito da FHAJ, todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por contratação, eleição, nomeação, designação, convênio ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública em Unidades, Administrativa ou Assistencial, no âmbito da FHAJ.

Art. 3º O agente público, atuante no âmbito da FHAJ, deve prestar compromisso solene de acatamento e observância ao disposto neste Código de Conduta Ética, em formulário próprio estabelecido pelo Comitê de Ética/FHAJ, a ser arquivado juntamente com os documentos comprobatórios de seu vínculo, em sua pasta funcional.

TÍTULO II- DA CONDUTA ÉTICA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 4º A conduta do agente público pertencente ao quadro funcional da Fundação Hospital Adriano Jorge deve reger-se pelos seguintes princípios:

- I. Boa-fé;
- II. Honestidade;
- III. Fidelidade ao interesse público;
- IV. Impessoalidade;
- V. Probidade;
- VI. Dignidade e decoro no exercício de suas funções;
- VII. Lealdade às instituições;
- VIII. Cortesia;
- IX. Transparência;
- X. Eficiência;
- XI. Presteza e tempestividade;
- XII. Respeito à hierarquia administrativa;
- XIII. Assiduidade;
- XIV. Pontualidade;
- XV. Cuidado e respeito no trato com as pessoas, subordinados, superiores e colegas;
- XVI. Respeito à dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO II - DAS NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Art. 5º Aos agentes públicos da Fundação são assegurados direitos e garantias, ao mesmo tempo que lhes são atribuídos deveres e vedações, que constituem um padrão de conduta ética e íntegra a ser por estes observado, no que couber.

Art. 6º Constituem condutas a serem observadas pelos agentes públicos da FHAJ:

- I. Manter conduta adequada aos padrões de ética pública, em âmbito profissional e pessoal, estando ou não em exercício da função;
- II. Abster-se de emitir opiniões ou adotar práticas que demonstrem preconceito de origem, raça, gênero, cor, idade, credo e quaisquer outras formas de discriminação que possam perturbar o ambiente de trabalho ou causar constrangimento aos demais servidores, inclusive aquelas relacionadas a valores religiosos, culturais ou políticos, independente de orientação política, ideológica, sexual e/ou religiosa;
- III. Agir respeitosamente com os usuários do serviço público, outros agentes públicos e demais envolvidos.
- IV. Quando no exercício de atividade interna ou externa;
- V. Agir de acordo com as deliberações publicadas pelo Comitê de Ética da FHAJ;
- VI. Comunicar imediatamente à Comitê de Ética da FHAJ acerca de fatos que tenha conhecimento e que possam gerar eventual violação de conduta ética, por meio da ouvidoria;
- VII. Resistir às pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, de interessados e de outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas, em decorrência de ações ilegais ou imorais, denunciando sua prática;
- VIII. Participar de boa vontade de eventos e atividades promovidas pela Fundação que visem sensibilização pela missão institucional, prevenção de desvios éticos, orientação e aconselhamento sobre conduta ética;
- IX. Ter comprometimento técnico-profissional com as atribuições da carreira e/ou as exigências de competência às funções ocupadas, primando pela capacitação regular, conceitual e

instrumental, pela qualidade dos trabalhos, pela utilização de tecnologias e metodologias atualizadas e pelo compromisso com a missão institucional do órgão.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS, DEVERES E VEDAÇÕES DO AGENTE PÚBLICO

SEÇÃO 1 : DOS DIREITOS

Art. 7º Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, os direitos e garantias dos agentes públicos, em exercício na FHAJ:

- I. Exercer sua atividade profissional sem ser discriminado por questões de religião, etnia, cor, sexo, orientação sexual, nacionalidade, idade, condição social, opinião política, deficiência ou de qualquer outra natureza;
- II. Exercer sua atividade com liberdade e autonomia previstas nos regulamentos profissionais, sendo-lhes garantido o tratamento segundo princípios legais, éticos e dos direitos humanos;
- III. Ter acesso, pelos meios de informação disponíveis, às diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais, bem como participar de sua elaboração;
- IV. Formar e participar de comissões interdisciplinares da instituição em que trabalha, inclusive do Comitê de Ética;
- V. Negar-se a ser filmado, fotografado e exposto em mídias sociais durante o desempenho de suas atividades profissionais;
- VI. Ter reconhecida sua autoria ou participação em produção técnico-científica desenvolvida no âmbito da instituição;
- VII. Considerar a missão, visão, políticas, normas e as práticas vigentes na instituição em compatibilidade com os princípios e regras deste Código.

SEÇÃO 2: DOS DEVERES

Art. 8º São deveres éticos fundamentais do agente público, em exercício na FHAJ:

- I. Exercer a função pública com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade;
- II. Manter os dados cadastrais atualizados na instituição de trabalho;
- III. Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na responsabilidade e na diversidade de opinião e posição ideológica;
- IV. Cumprir e fazer cumprir os preceitos éticos e legais da função pública, independente da função ou cargo que ocupa;
- V. Estimular, facilitar e promover o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovadas nas instâncias deliberativas da instituição;
- VI. Aceitar encargos ou atribuições dentro de sua área de capacidade técnica, devendo realizá-los observando critérios éticos, científicos e legais;
- VII. Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras;
- VIII. Contribuir com todas as informações necessárias para permitir o faturamento das contas dos procedimentos médico-hospitalares realizados no âmbito da FHAJ;
- IX. Manter sempre atualizada a sua situação funcional e apresentar as Declarações de Acúmulo de Cargos, bem como Declarações de Bens e Valores, conforme Lei Nº 2531 de 16/04/1999 e outras declarações ou informações em cumprimento das determinações legais vigentes;
- X. Atuar em consonância com as Políticas Públicas de Saúde, promovendo os preceitos da saúde coletiva no desempenho das suas funções, cargos e cidadania, independentemente de onde exercer função;
- XI. Disponibilizar seus serviços profissionais à comunidade em casos de emergência, epidemia e catástrofe, sem pleitear vantagens pessoais.

SEÇÃO 3: DAS VEDAÇÕES

Art. 9º É vedado ao agente público:

- I. Executar atividades que não sejam de sua competência técnica e legal ou que não ofereçam segurança aos profissionais envolvidos, aos usuários, famílias e coletividade;
- II. Promover e ser conivente com a injúria, calúnia e difamação de agentes públicos a serviço direto ou indireto a Fundação e trabalhadores de outras áreas, de organizações da categoria ou instituições;
- III. Veicular em redes e mídias sociais mensagens de cunho depreciativo sobre colegas de trabalho, pacientes e/ou setores da instituição;
- IV. Filmar ou fotografar os ambientes hospitalares, sem conhecimento e autorização da chefia imediata;
- V. Usar da função pública para corromper a moral e os bons costumes,
- VI. Cometer, cooperar, ser conivente em omissão de socorro ou qualquer forma de violência, incluindo atos que caracterizem assédios moral ou sexual;
- VII. Praticar ou ser conivente com erros, faltas éticas, violação de direitos, atos de improbidade, crimes ou contravenções penais praticadas na prestação de serviços profissionais;
- VIII. Realizar ou facilitar ações que causem prejuízo ao patrimônio ou comprometam a finalidade para a qual foram instituídas as instalações das Unidades;
- IX. Fraudar à regulação de leitos, exames, consultas, cirurgias e tratamentos realizados na FHAJ em benefício e favorecimento próprio ou de terceiros;
- X. Permitir que seu nome conste no quadro de pessoal da Fundação sem nele exercer as funções pressupostas;
- XI. Utilizar, de forma abusiva, o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor

ordens, opiniões, atentar contra o pudor, assediar sexual ou moralmente, inferiorizar pessoas ou dificultar o exercício profissional;

- XII. Usar de qualquer mecanismo de pressão ou suborno com pessoas físicas ou jurídicas para conseguir qualquer tipo de vantagem;
- XIII. Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais;
- XIV. Praticar ou ser conivente com quaisquer atos ideológicas e religiosas quando no exercício de suas funções profissionais; que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão;
- XV. Pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, bem como praticar ato que importe em concorrência desleal acarretando danos ao desempenho profissional de outrem, bem como aos legítimos interesses da função pública;
- XVI. Associar-se com pessoas ou organizações que exerçam ou favoreçam o exercício ilegal da função pública ou de qualquer outra atividade profissional;
- XVII. Pleitear ou receber brindes, presentes, empréstimos, doações ou vantagens de pessoa, empresa ou entidade, nos termos vedados em lei e regulamentação própria
- XVIII. Participar de qualquer outra atividade que possa significar conflito de interesse em relação à atividade que exerce na FHAJ;
- XIX. Tratar a todos sem civilidade ou consideração, desrespeitar sua dignidade ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto;
- XX. Uso de sapatos abertos;
- XXI. Uso de roupas inadequadas ao ambiente hospitalar (roupas transparentes e decotadas, saias ou vestidos curtos, shorts);
- XXII. Comercializar produtos e serviços no âmbito da FHAJ, inclusive serviços de financeiros (empréstimo, factory, leasing, etc.)
- XXIII. Entrar ao Hospital com arma de fogo ou arma branca;

- XXIV. Fumar nas dependências do Hospital (Lei Federal 9.294 de 5/07/1996);
- XXV. Ingerir bebida alcóolica nas dependências do Hospital;
- XXVI. Receber e consumir drogas para as dependências do Hospital.

Parágrafo único - O agente público deve utilizar-se dos canais oficiais de Ouvidoria para emitir manifestações de reclamações, denúncias, sugestões, elogios e pedidos de informação.

CAPÍTULO IV – DA RELAÇÃO ENTRE PROFISSIONAIS

SEÇÃO 1 - DOS DEVERES:

Art. 10 No exercício das relações entre profissionais é dever do agente público:

- I. Ter respeito mútuo aos demais profissionais, buscando sempre o interesse e bem-estar do paciente;
- II. Participar da prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, colaborando com os seus conhecimentos na assistência ao usuário, devendo envidar todos os esforços para o desenvolvimento de um trabalho harmônico na equipe;
- III. Prestar informações, escritas e verbais, completas e fidedignas necessárias para assegurar a continuidade da assistência e do processo de trabalho;
- IV. Ter para com seu trabalho e de outros profissionais, respeito, consideração, solidariedade e colaboração, salvo impedimento por motivo relevante;
- V. Incentivar pessoas sob a sua direção, coordenação, supervisão e orientação, na busca de qualificação continuada e permanente, em benefício do paciente e/ou usuário, do desenvolvimento da função pública, respeitando sua autonomia;
- VI. Tratar com civilidade os profissionais e trabalhadores da saúde.

SEÇÃO 2 - DAS VEDAÇÕES:

Art. 11 No exercício das relações entre profissionais é vedado ao agente público:

- I. Permitir que o trabalho que executou seja assinado por outro profissional, bem como assinar trabalho que não executou, ou do qual não tenha participado;
- II. Designar de forma antiética para si ou para outrem, o paciente e/ou usuário, visando o interesse próprio;
- III. Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivas da função pública;
- IV. Deixar de assumir a responsabilidade de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que solicitado ou consentido pelo paciente ou por seu representante legal;
- V. Deixar de comparecer a plantão/local de trabalho em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por comprovação do justo impedimento;
- VI. Deixar de fornecer informações clínicas a outro profissional da equipe sobre o quadro clínico de paciente, desde que autorizado por este ou por seu representante legal.

CAPÍTULO V: DO SIGILO PROFISSIONAL

SEÇÃO 1: DOS DEVERES:

Art. 12 Em matéria de cumprimento ao sigilo profissional é dever do agente público da FHAJ:

- I. Respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional;
- II. Manter segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional;
- III. Orientar a equipe sob sua responsabilidade, sobre o dever do sigilo profissional e zelar para que o sigilo seja por eles mantido.

Parágrafo Único - Em atividade multiprofissional, o fato sigiloso poderá ser revelado quando necessário à prestação da assistência.

SEÇÃO 2: DAS VEDAÇÕES:

Art. 13 Em matéria de cumprimento ao sigilo profissional é vedado ao agente público da FHAJ:

- I. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua função pública, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente;
- II. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou imagens que os tornem reconhecíveis em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos em meios de comunicação em geral, salvo em casos com autorização expressa do paciente ou representante legal;
- III. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame clínico de trabalhadores;

CAPÍTULO VI: DA PUBLICIDADE

SEÇÃO 1: DOS DEVERES

Art. 14 A respeito da divulgação e publicização das informações concernentes à instituição, é dever do agente público da FHAJ:

- I. Resguardar os princípios da honestidade, veracidade, fidedignidade e transparência no conteúdo e na forma publicitária;
- II. Zelar pelos preceitos éticos e legais da função pública nas diferentes formas de divulgação;
- III. Zelar, ao participar de atividade em veículos de comunicação, para que as informações prestadas disseminem o conhecimento a respeito das atribuições, da base científica e do papel social da função pública.

SEÇÃO 2: DAS VEDAÇÕES

Art 15 É vedado ao agente público da FHAJ:

- I. Divulgar informação de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico;
- II. Divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido cientificamente por órgão competente;

- III. Anunciar títulos científicos que não possa comprovar, além de especialidade ou área de atuação para a qual não esteja devidamente qualificado e registrado no Conselho específico;
- IV. Participar de anúncios de empresas comerciais, qualquer que seja sua natureza, valendo-se de sua função pública ou de atividade executada na instituição;
- V. Inserir imagens ou informações que possam identificar pessoas e instituições sem sua prévia autorização;
- VI. Omitir em proveito próprio, referência a pessoas ou instituições;
- VII. Divulgar, ensinar, ceder, emprestar ou vender a terceiros instrumentos e técnicas que permitam ou facilitem o exercício ilegal da função pública;
- VIII. Usar formulários institucionais para atestar, prescrever e solicitar exames ou procedimentos fora da instituição a que pertençam tais documentos.

CAPÍTULO VII: DA RELAÇÃO COM PACIENTE E FAMILIAR

SEÇÃO 1: DOS DEVERES

Art. 16 No exercício da relação com paciente e/ou familiar, é dever do agente público da FHAJ:

- I. Zelar pela provisão e manutenção de adequada assistência ao seu paciente e/ou usuário, amparados em métodos e técnicas reconhecidos ou regulamentados;
- II. Zelar para que o prontuário do paciente e/ou usuário permaneça fora do alcance de pessoas sem autorização da equipe de saúde da instituição, salvo quando outra conduta seja expressamente recomendada pela direção da instituição e que tenha amparo legal;
- III. Respeitar a vida humana desde a concepção até a morte, jamais cooperando em ato em que voluntariamente se atente contra ela, ou que coloque em risco a integridade física, psíquica, moral, cultural e social do ser humano;
- IV. Prestar assistência ao ser humano, respeitados os direitos e a dignidade do assistido, de modo a que a prioridade no atendimento obedeça a razões de urgência, independentemente de qualquer consideração relativa à raça, etnia, nacionalidade,

orientação sócio-político, gênero, religião, cultura, condições sócio econômicas, orientação sexual e qualquer outra forma de preconceito, sempre em defesa da vida;

- V. Informar ao paciente e/ou usuário quanto à consulta, diagnóstico e prognóstico, objetivos do tratamento, condutas e procedimentos a serem adotados, esclarecendo-o ou a seu responsável legal.

SEÇÃO 2: DAS VEDAÇÕES

Art. 19 No exercício da relação com paciente e/ou familiar, é vedado ao agente público da FHAJ:

- I. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte;
- II. Deixar de usar todos os meios disponíveis de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente;
- III. Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar danos, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal;
- IV. Abandonar paciente sob seus cuidados; salvo em casos que haja a comunicação prévia ao paciente ou a seu representante legal e a garantia da continuidade dos cuidados;
- V. Desrespeitar o pudor de qualquer pessoa sob seus cuidados profissionais;
- VI. Desrespeitar o diagnóstico, a prescrição ou o tratamento de paciente determinados por outro médico, mesmo quando em função de chefia ou de auditoria, salvo em situação de indiscutível benefício para o paciente ou por solicitação do mesmo, devendo comunicar imediatamente o fato ao profissional responsável;
- VII. Opor-se à realização de junta médica ou segunda opinião solicitada pelo paciente ou por

seu representante legal;

VIII. Aproveitar-se de situações decorrentes da relação com o paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou de qualquer outra natureza;

IX. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

Parágrafo único: Para os casos que se trata o inciso IX, deste artigo, em casos de doença incurável e terminal, devem ser oferecidos todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.

CAPÍTULO VIII – DA REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL

SEÇÃO 1: DOS DEVERES

Art. 20 Em matéria de remuneração profissional, é dever do agente público da FHAJ:

- I. Conferir os Valores dos proventos recebidos e, em caso de inconsistência seja para além ou aquém do devido, comunicar imediatamente o setor responsável e, se necessário devolver o valor indevido;
- II. Comunicar imediatamente, em caso de saída ou remanejamento de setor, à área responsável pela gestão de pessoas, para que não receba indevidamente qualquer tipo de benefício;
- III. Comunicar à Coordenação de Gestão de Pessoas a carga horária de trabalho, no caso de exercício em cargo de gesso, para que o benefício recebido seja proporcional a mesma;
- IV. Cumprir a carga horária exigível ao cargo que ocupa.

SEÇÃO 2: DAS VEDAÇÕES

Art. 21 Em relação à remuneração profissional é vedado ao agente público da FHAJ:

- I. Oferecer ou aceitar presente, doação ou vantagem de qualquer espécie - extra remuneração - seja por paciente encaminhado ou recebido, seja de pessoa, empresa ou entidade que tenha ou que possa ter interesse em quaisquer atos relacionados ao exercício da função exercida na FHAJ ou acesso a informações institucionais de caráter sigiloso às quais o agente tenha acesso, conforme vedações previstas em leis e regulamentações específicas;
- II. Agenciar, aliciar ou desviar, por qualquer meio, fora das hipóteses legalmente autorizadas, para particulares ou instituições de qualquer natureza, paciente atendido pelo sistema público de saúde ou dele utilizar-se para a execução de procedimentos médicos em sua clínica privada como forma de obter vantagens pessoais;
- III. Cobrar honorários de paciente assistido em instituição que se destina à prestação de serviços públicos, ou receber remuneração de paciente como complemento de salário ou de honorários;
- IV. Obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela prescrição e/ou comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional.

TÍTULO III - DAS VIOLAÇÕES AO CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA

Art. 22 Considera-se infração ética a ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições deste Código de Conduta Ética, sendo a gravidade da infração caracterizada diante da análise dos fatos, do dano e de suas consequências.

Parágrafo único: A apuração de infração ética, não exclui a apuração da responsabilidade administrativa, penal e civil, quando houver.

Art. 23 O procedimento para apuração de fato com indícios de desrespeito a este Código, dar-se-á em conformidade com o disposto no inciso XIX da LEI Nº2869 de 22/12/2003 – Código de Ética Profissional dos Servidores Públicos Cíveis e dos Militares do Estado do Amazonas, podendo ocorrer mediante averiguação preliminar ou processo ético.

§ 1º As condutas que possam configurar violação serão apuradas, de ofício ou em razão de denúncias fundamentadas ou representação, pelo Comitê de Ética da Fundação Hospital Adriano Jorge, nos termos do seu Regimento Interno, e poderão, sem o prejuízo de outras sanções legais, resultar em advertência, censura ou recomendação sobre a conduta adequada.

§ 2º Havendo violação ao Código de Conduta Ética por parte de autoridades da Alta Administração em exercício na FHAJ, o Conselho de Ética Pública do Estado será responsável por apurar a conduta e, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis.

Art. 24 As disposições previstas neste Código de Conduta Ética não isentam a observância do agente público ao cumprimento dos Códigos de Ética de suas categorias profissionais.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 A alteração deste Código de Conduta Ética deve ser precedida de ampla discussão entre a alta gestão, o Comitê de Ética da FHAJ, podendo contar com a participação dos conselhos de classe e entidades representantes dos agentes públicos.

Art. 26 As matérias de competência do Departamento de Ensino e Pesquisa - DEP devem ser conduzidas conforme o Código de Ética elaborado pelo Comitê de Ética e Pesquisa da Fundação Hospital Adriano Jorge – CEP/FHAJ

CONTATO OUVIDORIA/FHAJ: ouvidoria@fhaj.am.gov.br

TÍTULO V – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- ❖ Lei nº 2869 de 22/12/2003 – Código de ética Profissional dos Servidores Públicos Civis e dos Militares do Estado do Amazonas
- ❖ Portaria GM/MS n.º 947, de 26 de abril de 2022 (Guia de Conduta Ética do Ministério da Saúde)
- ❖ Lei nº 1.762, de 14.11.1986 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas